

Nos termos do item 2.2 do Edital, “os valores adotados serão aqueles estabelecidos pelo Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do

SUS (SIGTAP)”. O item 3.1, por sua vez, apresenta apenas o valor mensal estimado (R\$ 134.196,81) e o valor anual estimado (R\$ 1.610.361,72) de forma global, sem que os autos do processo administrativo ou os anexos publicados no Edital tragam a discriminação dos valores unitários por procedimento/exame.

Ao consultar a plataforma eletrônica BLL Compras (www.bllcompras.org.br), constatou-se que os valores unitários por item foram efetivamente lançados no sistema para fins deste credenciamento, conforme planilha extraída e ora anexada a este pedido (Anexo I). Todavia, tal discriminação não consta do Edital ou de seus Anexos I a V, tampouco foi juntada aos autos do Processo Administrativo nº 18157/2025 de forma acessível a todos os interessados, o que compromete a clareza e a publicidade do critério econômico do certame.

Ademais, cumpre esclarecer que a ora Requerente é a atual responsável pela prestação emergencial desses mesmos serviços ao Município de Petrópolis, por força do Contrato Emergencial nº [REDACTED] (Processo Administrativo nº [REDACTED]), com vigência de 12 (doze) meses a partir de 30/09/2025, para a prestação dos mesmíssimos exames de cintilografia e PET-CT objeto do presente Chamamento Público.

Da comparação entre os valores unitários lançados na plataforma BLL para o novo credenciamento e os valores efetivamente pactuados pela Requerente no Contrato Emergencial nº [REDACTED] (Anexo II), verifica-se que os novos valores são sistematicamente inferiores aos já praticados, com diferenças que variam entre aproximadamente 24,81% e 28,33% a menor, a depender do procedimento, conforme quadro comparativo apresentado no item IV abaixo.

Chama-se atenção, ainda, para o fato de que o próprio Termo de Referência (Anexo I do Edital, item 1 – Justificativa) reconhece que a razão determinante da abertura deste Chamamento Público foi a comunicação formal do então prestador informando a descontinuidade da prestação dos serviços de cintilografia e PET-CT “com base nos valores estabelecidos pela Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS (SIGTAP)”, conforme registrado no Processo Administrativo nº [REDACTED], associada à inexistência de outros prestadores credenciados na região.

Ou seja, o próprio histórico do processo demonstra que a remuneração exclusivamente pelos valores da Tabela SIGTAP já se mostrou, no passado recente,

insuficiente para assegurar a continuidade do serviço por parte do prestador então credenciado — cenário que a presente petição visa a esclarecer, para que não se repita.

Nesse contexto, a Requerente esclarece que, por ocasião das tratativas que antecederam a celebração do Contrato Emergencial nº [REDACTED], manteve contato direto com a Municipalidade a respeito da utilização da Tabela SIGTAP como parâmetro exclusivo de remuneração, tendo apontado, à época, a inviabilidade econômica de tal critério para a manutenção da prestação dos serviços; em resposta, a própria Administração apresentou, como contraproposta, os valores que hoje se encontram vigentes no referido contrato emergencial, objeto da comparação apresentada no item IV deste pedido. Tal histórico, ainda que não integralmente documentado nos autos do presente Processo Administrativo nº 18157/2025, é aqui relatado pela Requerente para conhecimento do Agente de Contratação e é objeto de esclarecimento específico no item V, alínea “f”, adiante.

II – DO DIREITO

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 assegura aos interessados o direito de formular pedidos de esclarecimento acerca do instrumento convocatório, cabendo à Administração respondê-los no prazo legal, com a devida publicidade nos autos.

Os princípios da publicidade, da transparência e do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) impõem que os critérios de remuneração dos futuros credenciados estejam expressa e integralmente disponibilizados no instrumento convocatório e nos autos do processo administrativo, de modo a permitir a todos os potenciais interessados a exata compreensão da equação econômico-financeira do ajuste, não bastando a mera remissão genérica à Tabela SIGTAP sem a explicitação dos valores unitários e da data de referência/competência utilizada.

Ademais, o princípio da economicidade e da continuidade do serviço público essencial de saúde recomenda que a Administração avalie, com cautela redobrada, a atratividade econômica do credenciamento, notadamente diante de precedente concreto e recente (Processo Administrativo nº [REDACTED]) em que a remuneração baseada exclusivamente na Tabela SIGTAP se revelou insuficiente para manter a prestação do serviço, ensejando a descontinuidade do então contrato e a consequente necessidade de

contratação emergencial (art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021) por valores superiores aos agora lançados para o credenciamento.

Repetir-se a mesma equação econômica que já se demonstrou insuficiente representa risco concreto de esvaziamento do próprio Chamamento Público, com prejuízo à competitividade, à isonomia entre interessados e, em última análise, à continuidade da assistência à saúde da população de Petrópolis, que hoje conta com fila de espera de 92 pacientes e média de 234 novos pedidos mensais, segundo dados do próprio Termo de Referência (item 1).

Registre-se, por fim, que o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 disciplina, sob o mesmo rito e prazo, tanto os pedidos de esclarecimento quanto as impugnações ao edital, cabendo à Administração respondê-los de forma fundamentada. Assim, caso os esclarecimentos ora solicitados não sejam prestados, ou caso deles não resulte a adequação dos valores unitários aos parâmetros já comprovadamente exequíveis, a presente petição deverá ser recebida, desde logo, também como impugnação, nos termos do item III adiante.

III – DA IMPUGNAÇÃO SUBSIDIÁRIA AO ITEM 2.2 C/C ITEM 3.1 DO EDITAL

Sem prejuízo do pedido de esclarecimento acima formulado, e para o caso de a Administração não prestar as informações solicitadas ou não promover o ajuste dos valores unitários ora questionados, a Requerente desde logo IMPUGNA o item 2.2 c/c item 3.1 do Edital, na parte em que estabelece a remuneração do credenciamento com base exclusivamente na Tabela SIGTAP, sem qualquer mecanismo de complementação ou ajuste.

A impugnação funda-se na inexequibilidade do critério adotado, comprovada pelo próprio histórico do processo administrativo: (i) o prestador anteriormente credenciado descontinuou a prestação dos serviços justamente por reputar inviável a remuneração exclusivamente pela Tabela SIGTAP (Processo Administrativo nº [REDACTED]); (ii) a própria Municipalidade, em tratativas diretas com a Requerente por ocasião da contratação emergencial, reconheceu tal inviabilidade e ofertou, como contraproposta, valores superiores, hoje vigentes no Contrato Emergencial nº [REDACTED]; e (iii) os valores agora lançados na plataforma BLL Compras para o presente credenciamento reproduzem

o mesmo parâmetro (SIGTAP) já reconhecido como insuficiente, sem qualquer atualização, apresentando defasagem média de 25,31% em relação aos valores comprovadamente praticados e exequíveis no referido contrato emergencial, conforme quadro comparativo do item IV adiante.

Tal cenário configura vício de inexecuibilidade do critério remuneratório e afronta aos princípios da economicidade, da eficiência, da continuidade do serviço público essencial de saúde e da própria finalidade do credenciamento (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), na medida em que reproduz, de antemão, a mesma equação econômica que já se revelou insuficiente para atrair e manter prestadores no passado recente, colocando em risco a eficácia do próprio instrumento convocatório.

Requer-se, pois, subsidiariamente, a retificação do item 2.2 c/c item 3.1 do Edital, para que passe a prever expressamente a possibilidade de complementação ou ajuste dos valores unitários, compatibilizando-os, ao menos, com os valores comprovadamente exequíveis já praticados no Contrato Emergencial nº [REDACTED], com a consequente reabertura de prazo, se necessário, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

IV – DO QUADRO COMPARATIVO DE VALORES

Para melhor elucidação, apresenta-se abaixo o comparativo entre os valores unitários lançados na plataforma BLL Compras para o presente credenciamento (com base na Tabela SIGTAP) e os valores unitários atualmente pactuados no Contrato Emergencial nº [REDACTED], para os mesmos procedimentos:

Item	Procedimento/Exame	Qtd. Anual	Valor Unit. BLL/Edital (SIGTAP)	Valor Unit. Contrato Emergencial (Termo [REDACTED])	Diferença (%)
1	CINTILOGRAFIA DE CORAÇÃO C/ GALIO 67	12	R\$ 457,55	R\$ 608,54	- 24,81%
2	CINTILOGRAFIA DE MIOCARDIO PARA AVALIAÇÃO PERFUSÃO EM SITUAÇÃO DE ESTRESSE	696	R\$ 408,52	R\$ 551,50	- 25,93%
3	CINTILOGRAFIA DE MIOCARDIO PARA AVALIAÇÃO PERFUSÃO EM SITUAÇÃO DE REPOUSO	696	R\$ 383,07	R\$ 517,14	- 25,93%
4	CINTILOGRAFIA DE MIOCARDIO PARA LOCALIZAÇÃO DE NECROSE	12	R\$ 166,47	R\$ 221,41	- 24,81%

Item	Procedimento/Exame	Qtd. Anual	Valor Unit. BLL/Edital (SIGTAP)	Valor Unit. Contrato Emergencial (Termo XXXXXXXXXX)	Diferença (%)
5	CINTILOGRAFIA PARA AVALIAÇÃO DE FLUXO SANGUINEO DE EXTREMIDADES	24	R\$ 114,02	R\$ 151,65	- 24,81%
6	CINTILOGRAFIA SINCRONIZADA DE CAMARAS CARDIACAS EM SITUAÇÃO DE ESFORÇO	12	R\$ 214,85	R\$ 285,74	- 24,81%
7	CINTILOGRAFIA SINCRONIZADA DE CAMARAS CARDIACAS EM SITUAÇÃO DE REPOUSO	12	R\$ 176,72	R\$ 235,04	- 24,81%
8	DETERMINAÇÃO DE FLUXO SANGUINEO REGIONAL	12	R\$ 123,93	R\$ 164,83	- 24,81%
9	CINTILOGRAFIA DE FIGADO E BAÇO	12	R\$ 133,26	R\$ 177,24	- 24,81%
10	CINTILOGRAFIA DE FIGADO VIAS BILIARES	12	R\$ 187,93	R\$ 249,95	- 24,81%
11	CINTILOGRAFIA DE GLANDULAS SALIVARES C/ OU S/ ESTIMULO	12	R\$ 87,89	R\$ 116,89	- 24,81%
12	CINTILOGRAFIA P/ ESTUDO DE TRANSITO ESOFAGICO LIQUIDO	12	R\$ 135,38	R\$ 180,06	- 24,81%
13	CINTILOGRAFIA P/ ESTUDO DE TRANSITO ESOFAGICO SEMI-SOLIDO	12	R\$ 135,38	R\$ 180,06	- 24,81%
14	CINTILOGRAFIA P/ ESTUDO DE TRANSITO GASTRICO	12	R\$ 144,22	R\$ 191,81	- 24,81%
15	CINTILOGRAFIA P/ PESQUISA DE DIVERTICULOSE DE MECKEL	12	R\$ 114,86	R\$ 152,76	- 24,81%
16	CINTILOGRAFIA P/ PESQUISA DE HEMORRAGIA DIGESTIVA ATIVA	12	R\$ 157,23	R\$ 209,12	- 24,81%
17	CINTILOGRAFIA P/ PESQUISA DE HEMORRAGIA DIGESTIVA NÃO ATIVA	12	R\$ 310,82	R\$ 413,39	- 24,81%
18	CINTILOGRAFIA P/ PESQUISA DE REFLUXO GASTRO-ESOFAGICO	12	R\$ 135,38	R\$ 180,06	- 24,81%
19	CINTILOGRAFIA DE PARATIREOIDES	12	R\$ 324,54	R\$ 431,64	- 24,81%
20	CINTILOGRAFIA DE TIREÓIDE COM OU SEM CAPTAÇÃO	48	R\$ 77,28	R\$ 104,33	- 25,93%
21	CINTILOGRAFIA P/ PESQUISA DO CORPO INTEIRO	12	R\$ 338,70	R\$ 450,47	- 24,81%
22	CINTILOGRAFIA DERIM C/ GALIO 67	12	R\$ 457,55	R\$ 608,54	- 24,81%
23	CINTILOGRAFIA DE TESTICULO E BOLSA ESCROTAL	12	R\$ 108,94	R\$ 144,89	- 24,81%
24	CINTILOGRAFIA RENAL /RENOGRAMA	72	R\$ 133,03	R\$ 179,59	- 25,93%
25	CISTOCINTILOGRAFIA DIRETA	12	R\$ 122,97	R\$ 163,55	- 24,81%
26	CISTOCINTILOGRAFIA INDIRETA	12	R\$ 144,50	R\$ 192,19	- 24,81%
27	DETERMINAÇÃO DE FILTRADO GLOMERULAR	72	R\$ 63,22	R\$ 85,35	- 25,93%

Item	Procedimento/Exame	Qtd. Anual	Valor Unit. BLL/Edital (SIGTAP)	Valor Unit. Contrato Emergencial (Termo [REDACTED])	Diferença (%)
28	ESTUDO RENAL DINAMICO C/ OU S/ DIURETICO	72	R\$ 165,24	R\$ 223,07	- 25,92%
29	CINTILOGRAFIA DE OSSOS COM OU SEM FLUXO SANGUINEO	840	R\$ 190,99	R\$ 257,84	- 25,93%
30	CINTILOGRAFIA DE SEGMENTO OSSEO C/ GALIO 67	12	R\$ 457,55	R\$ 608,54	- 24,81%
31	CINTILOGRAFIA DE PERFUSÃO CEREBRAL C/ TALIO	12	R\$ 438,01	R\$ 582,55	- 24,81%
32	CISTERNOCINTILOGRAFIA	12	R\$ 205,34	R\$ 273,10	- 24,81%
33	ESTUDO DE FLUXO SANGUINEO CEREBRAL	12	R\$ 119,16	R\$ 158,48	- 24,81%
34	LINFOCINTILOGRAFIA	24	R\$ 141,33	R\$ 187,97	- 24,81%
35	CINTILOGRAFIA DE GLANDULA LACRIMAL	12	R\$ 66,23	R\$ 88,09	- 24,82%
36	CINTILOGRAFIA DE MAMA	60	R\$ 289,43	R\$ 384,94	- 24,81%
37	TRATAMENTO DE HIPERTIREOIDISMO PLUMMER	12	R\$ 443,70	R\$ 612,31	- 27,54%
38	TRATAMENTO DE HIPERTIROIDISMO GRAVES	12	R\$ 359,70	R\$ 496,39	- 27,54%
39	IODOTERAPIA DE CARCINOMA DIFERENCIADO DE TIREOIDE	12	R\$ 614,70	R\$ 848,29	- 27,54%
40	TOMOGRAFIA POR EMISSÃO DE POSITRONS (PET-CT)	360	R\$ 2107,22	R\$ 2940,00	- 28,33%
41	DETERMINAÇÃO DE FLUXO PLASMÁTICO RENAL	72	R\$ 63,22	R\$ 85,35	- 25,93%

Observação: os valores mensal e anual globais estimados no Edital (R\$ 134.196,81 e R\$ 1.610.361,72, respectivamente) resultam, em média, 25,31% inferiores aos valores mensal e anual estimados no Contrato Emergencial nº [REDACTED] (R\$ 183.917,27 e R\$ 2.207.007,24, respectivamente), para o mesmo volume de exames.

V – DOS QUESTIONAMENTOS

Diante do exposto, requer-se sejam prestados esclarecimentos quanto aos seguintes pontos:

a) Quais são os valores unitários exatos, por procedimento/exame, que serão efetivamente praticados no âmbito deste credenciamento, e qual a competência/data de referência da Tabela SIGTAP utilizada para sua apuração?

b) Os valores unitários lançados na plataforma BLL Compras (Anexo I) correspondem, de fato, aos valores que constarão do futuro contrato a ser firmado com os credenciados, e por que razão tal discriminação não foi inserida no corpo do Edital, do Termo de Referência ou dos autos do processo administrativo, em atenção aos princípios da publicidade e da transparência?

c) Considerando que os valores ora lançados são, em média, 25,31% inferiores aos valores atualmente pagos pelo Município à empresa Clínica de Medicina Nuclear Villela Pedras Ltda, no âmbito do Contrato Emergencial nº [REDACTED], para os idênticos procedimentos, e considerando que a própria Administração reconheceu, no Termo de Referência, que a remuneração exclusivamente pela Tabela SIGTAP já se mostrou insuficiente para manter a prestação do serviço no passado recente (Processo Administrativo nº [REDACTED]), há por parte da Administração a possibilidade de revisão ou ajuste desses valores, de modo a compatibilizá-los, ao menos parcialmente, aos valores já praticados e comprovadamente exequíveis?

d) Existe possibilidade de a Administração complementar a remuneração dos credenciados com recursos próprios do Tesouro Municipal, além dos recursos do bloco de Média e Alta Complexidade (MAC) do Ministério da Saúde, de modo a viabilizar economicamente o credenciamento e evitar a repetição do cenário de descontinuidade que originou o presente Chamamento Público?

e) Requer-se, ainda, que os valores unitários por procedimento sejam formalmente juntados aos autos do Processo Administrativo nº 18157/2025 e disponibilizados de forma clara no Edital ou em anexo específico, conferindo a devida publicidade a todos os potenciais interessados no credenciamento.

f) Requer-se, por fim, que a Administração confirme, para constar formalmente dos autos, o histórico relatado pela Requerente no item I supra quanto às tratativas que antecederam a celebração do Contrato Emergencial nº [REDACTED] (Processo Administrativo nº [REDACTED]), inclusive quanto ao reconhecimento, por parte do Município, da inviabilidade econômica da remuneração exclusivamente pela Tabela SIGTAP para os

exames de cintilografia e PET-CT, bem como que esclareça qual foi a metodologia ou o critério técnico utilizado para a definição dos valores unitários então pactuados — sensivelmente superiores aos ora lançados na plataforma BLL Compras para o presente credenciamento — e se tal metodologia poderá ser considerada para a fixação dos valores do credenciamento ora impugnado.

VI – DO PEDIDO

Diante do exposto, a Requerente requer:

a) o recebimento e processamento do presente pedido de esclarecimento, nos termos do item 5 do Edital e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;

b) que sejam prestados, por escrito e com a devida publicidade nos autos, os esclarecimentos especificados no item V supra;

c) que a Administração avalie a possibilidade de revisão/ajuste dos valores unitários lançados na plataforma BLL Compras, de modo a compatibilizá-los com os valores já comprovadamente praticados e exequíveis no Contrato Emergencial nº [REDACTED], evitando-se a repetição do cenário de descontinuidade da prestação do serviço que motivou a abertura do presente Chamamento Público;

d) subsidiariamente, e caso não sejam prestados os esclarecimentos ora solicitados ou não seja promovido o ajuste dos valores unitários questionados, que a presente petição seja recebida como IMPUGNAÇÃO ao item 2.2 c/c item 3.1 do Edital, nos termos do item III supra, com a consequente retificação dos valores unitários e, se necessário, reabertura de prazo, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 15 de julho de 2026.

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]